

O ESPAÇO DO DIREITO NA ONTOLOGIA DE LUKÁCS*

Csaba Varga**

LUKÁCS E OS PROBLEMAS JURÍDICOS

O fato pouco conhecido que Georg Lukács obteve sua primeira graduação em ciências políticas e jurídicas. Após seus estudos em Budapeste – e a esse respeito sabemos apenas que ele foi aluno de Gyula Pikler, que desfrutou de uma reputação considerável por seus estudos em filosofia do direito, psicologia e etnologia –, obteve doutoramento em ciências políticas na *University of Kolozsvár*, na Transilvânia, em 1906. Esses estudos levaram-no à amizade com Bódog Somló, a qual perdurou por mais de dez anos. Esse contato começou porque foi para Somló, um filósofo do direito e burguês progressista, que Lukács escreveu sua tese, cujo título e texto permanecem desconhecidos até hoje. Eles se encontraram e mantiveram freqüente correspondência, o que levou Lukács a estar entre aqueles que auxiliaram a publicação em Leipzig do *Juristische Grundlehre*,¹ de Somló, trabalho que apenas tempos depois lhe trouxe reconhecimento.

Os anos passados em Heidelberg, antes e depois da Primeira Guerra Mundial, levaram-no a



Georg Lukács

novas amizades. Acima de tudo, pode-se pensar em Max Weber, que também produziu grandes estudos na sociologia do direito e estimulou Lukács em sua ambição por uma cadeira na Universidade de Heidelberg. Outros vêm à mente, como Emil Lask, Georg Jellinek e Hans Kelsen, todos já tendo demonstrado interesse pelo direito e escrito seus grandes trabalhos, pioneiros tanto no direito constitucional quanto na filosofia e teoria do direito. Contudo,

sua amizade mais próxima foi com Gustav Radbruch, cujas aulas ele assistiu como amigo. Seus debates sobre as premissas da filosofia do direito de Radbruch, que estavam se estruturando como um sistema, tiveram tal impacto que este dedicou-lhe seu primeiro estudo, *Grundzüge der Rechtsphilosophie*,² pois foi Lukács quem o encorajou a publicá-lo.³

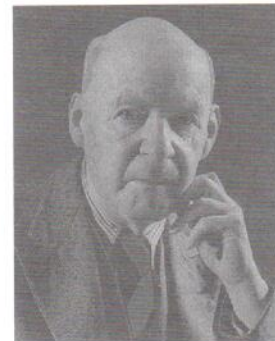
Essa lista de nomes por si só é suficiente para sugerir que Lukács, no estágio mais sensível de sua formação intelectual, estava apto a compreender, por fontes diretas, o conceito neokantiano do direito moderno, a partir de amizades e debates em

* Traduzido de "The Place of Law in Lukács' Ontology", publicado em *Hungarian Studies on György Lukács*, Vol. II, organizado por László Illés, Farkas József, Miklós Szabolcsi e István Szerdahelyi (Budapeste: Akadémiai Kiadó, 1993), pp. 563-77. A versão em inglês do presente texto pode ser encontrada no Centro de Documentação Lukács da Universidade Federal de Alagoas. Tradução de Sérgio Coutinho: sergiocoutinhoadv@ig.com.br

** Pesquisador sênior do Instituto de Ciências Jurídicas e Administrativas da Academia Húngara de Ciências, em Budapeste.



Hans Kelsen



Gustav Radbruch

Heidelberg. É sabido que todos esses contatos amigáveis cessaram como resultado da mudança intelectual de Lukács em 1918. Mas isso não impede que a base das concepções teóricas de Lukács sobre o direito continue sendo, até o fim, esse círculo de intelectuais de Heidelberg, dentre os quais a influência de Wilhelm Windelband e Heinrich Rickert foi tão marcante. Se pensarmos nos primeiros estudos, como os escritos no período de *História e consciência de classe* ou *A destruição da razão*, ou a *Ontologia* surgem os mesmos nomes, os mesmos trabalhos, sem dúvida as mesmas citações, sempre que o direito é discutido. De fato, pode-se afirmar que, com o decurso do tempo, o interesse de Lukács pelo direito não apenas não se reduziu, como também tornou-se mais claro e mais clássico: Radbruch e Somló caíam no esquecimento para ele à medida que compreendia os trabalhos mais recentes de Weber e Kelsen, visando obter uma idéia mais abrangente do direito de acordo com sua base inicial de conhecimento e experiência (a única exceção relevante talvez seja *A destruição da razão*, na qual, por razões políticas e ideológicas convincentes, ele não teve alternativa a não ser tomar conhecimento das exposições de Carl Schmitt sobre a filosofia do direito). De modo geral, essas são as influências e os limites da cultura jurídica de Lukács. Como observação complementar, pode-se destacar que a sua biblioteca pessoal era incrivelmente rica e diversificada, mas era notável a falta de outros volumes jurídicos. Nem mesmo continha os estudos húngaros contemporâneos, que ele certamente recebera como membro da Academia.

O presente estudo esboça gradativamente as questões sobre que forma de relação, de fato, Lukács manteve com os problemas jurídicos. Em síntese, é possível afirmar que ele não estudou direito por sua vontade. É perceptível que escolheu estudar ciências políticas e jurídicas por falta de algo melhor, o que era comum em seu tempo. Mesmo no seu relacionamento com Somló, pode-se supor que o fator domi-



Wilhelm Windelband

nante era a atração pelo pensador da burguesia radical, assim como, em Radbruch, não era tanto o jurista que despertava sua atenção, mas o pacifista consciente em tempos de guerra, em que a consciência social era extraordinariamente bem desenvolvida. E durante os anos de Heidelberg esses filósofos do direito não eram personagens isoladas, mas situavam-se num círculo de filósofos, sociólogos, historiadores, entre outros pesquisadores de grande relevância. Podem ser incluídos entre essas pessoas Marie-Luise Gothein ou Ernst Troeltsch.

Para ser breve, Lukács não tinha grande interesse pelo direito enquanto direito. É de conhecimento geral que em seu trabalho no campo da crítica literária também não era tanto a criação literária em si que o interessava, mas seu desenvolvimento político-social ou, mais precisamente, a imagem desse desenvolvimento presente no trabalho criativo.⁴ Na maioria dos estudos de Lukács, o direito tem de fato um papel meramente ilustrativo. Em geral, trata-se apenas de retornar, por exemplo, à oposição neokantiana da moralidade pura à legalidade pura, de acordo com a qual ele sempre assinala a necessidade de transcender essa oposição, mas, na ausência de qualquer análise detalhada, dificilmente apresenta mais que uma solução meramente ilustrativa. Mesmo assim, quando considerou útil, ele fez uso do direito.

O exemplo clássico pode ser encontrado no estudo "Reificação e consciência do proletariado", publicado em *História e consciência de classe*, em 1924.⁵ Após o colapso da República Húngara dos Conselhos,⁶ que estendeu a mão à promessa do que seria o Dia do Julgamento, ele erigiu um monumento para o movimento, que descreve o presente moribundo como uma utopia negativa. Esse momento presente é caracterizado pelo anseio de previsibilidade, razão formal e a alienação das qualidades humanas e a ruptura dos processos naturais. A consequência de tudo isso é a reificação

⁴ Para mais informações sobre a relação entre Lukács e a República Húngara dos Conselhos, ver G. Lukács, *Pensamento vivido: autobiografia em diálogo* (São Paulo/Viçosa: Ad Hominem/UFV, 1999 (N. do T.)).



Capa da primeira edição do livro *História e consciência de classe*

no sentido hegeliano, conceito interpretado por Lukács como a alienação compreendida no sentido marxiano. Assim, o direito objetivo moderno é identificado com o direito capitalista, cuja transcendência é requerida pela revolução socialista. Desse modo, a utopia negativa conduz a uma positiva, assim como a percepção dramática do presente conduz à concepção de um socialismo que não reconhece o socialismo em sua estrutura institucional específica, tecnicamente construída e burocraticamente dirigida. Esse niilismo jurídico-prático que Lukács, partindo de pressupostos ideológicos, adota em meados da década de 1920, concorda com



Carl Schmitt

a realidade soviética do tempo, não com os objetivos da República Húngara dos Conselhos, para construir um sistema jurídico em 133 dias, esforço no qual Lukács tomou parte ativa como um comissário no governo revolucionário.⁶

Até que nos preocupamos com a contradição entre a lei formal e a coerção jurídica prática, princípios extremamente importantes podem ser encontrados nas páginas da *A destruição da razão*, cujo texto foi resul-

tado do caminho trilhado por Carl Schmitt da sociologia ao fascismo. Ao mesmo tempo, é característico dos primeiros pontos de vista crítico-ideológicos de Lukács que sua conclusão não era completamente conduzida por uma lógica baseada em princípios e conceitos, mas no contexto político e ideológico das atitudes comentadas. Por isso, a reação lukacsiana foi diferente quando Schmitt formulou uma tese crítica ao neokantismo em geral,⁷ e diferiu novamente quando ele usou essa mesma tese em 1934 para justificar a liquidação brutal do *Sturmabteilung* de Ernst Röhm.⁸

Assim, a atitude de Lukács sobre os problemas jurídicos é, em essência, marcada pela busca da compreensão do contexto total dominante, do mesmo modo que no campo dos eventos socio-políticos é a questão do poder que funda-

mentalmente dirige essas relações. Quando formula políticas, todavia, ele se insurge contra o direito, apesar de isso não ultrapassar os limites do ocasional. Conseqüentemente, nessas exposições, o direito sempre surge como uma combinação de entes mais poderosos (como um instrumento da política), e Lukács está interessado precisamente no contexto dessas maiores entidades e não no mundo e mecanismos específicos do direito.

Como seu ponto de partida, nem mesmo a exposição da *Ontologia do ser social* alcança maior interesse. Nela, os problemas jurídicos assumem um aspecto radicalmente diferente. Uma questão decisiva na *Ontologia* consiste no caráter da mediação social: ela pressupõe um mecanismo particular de complexos do ser relativamente autônomos e é construída de forma inédita. Lukács não poderia encontrar um exemplo melhor do que o direito, pois ele é ao mesmo tempo uma estrutura formalmente independente e ainda integrada organicamente às atividades sociais. Pois o direito não mais aparece apenas em sua subordinação funcional à totalidade dominante (política, econômica, etc.), mas precisamente 1) em sua natureza e seus mecanismos internos de acordo com seus próprios postulados normativos; e 2) na contradição dialética que rompe com a lógica de seus mecanismos particulares no decurso da sua implementação prática, e por meio de diversas manipulações conduz a soluções práticas que resultam em soluções comprometidas.

DA ONTOLOGIA EM GERAL

A versão final da *Ontologia* chegou a nossas mãos na forma datilografada, corrigida pelo autor. Apesar de o texto estar coeso, ele é ainda um fragmento. Os três volumes não estão organizados em seqüência, mas apenas expressam as idéias do autor em paralelo. Essa forma de edição não é resultado da concepção original de Lukács, mas resultado de sua morte antes da conclusão do trabalho. Por isso, não é simplesmente a possibilidade de contradições e mudanças de ênfase que nos interessa, mas, principalmente, a circunstância de que a doença do autor compeliu-o a completar seu manuscrito com tamanha celeridade que ele não teve tempo suficiente para administrar seus argumentos e

“[...] o direito objetivo moderno é identificado com o direito capitalista, cuja transcendência é requerida pela revolução socialista.”

organizar a rede de conceitos e outras relações conexas num sistema bem construído. O texto integral da versão alemã apenas apareceu em traduções húngara e italiana (uma edição alemã está sendo preparada; em inglês foram publicados apenas três capítulos, menos que um quinto de todo o texto); por isso, filósofos na Hungria e no mundo acadêmico, exceto pelo criticismo acadêmico resultante do próprio manuscrito,⁹ ainda não o estudaram com o devido rigor crítico e filológico. Eles apenas ficaram cientes da existência do texto.

Para desenvolver a visão do direito na *Ontologia* em conjunto com diversas questões basilares, é preciso apresentar algumas reflexões metodológicas e definições de categorias que determinam decisivamente a direção do pensamento de Lukács sobre o direito e seu lugar no seu sistema de pensamento. Tendo isso em mente, sou, é claro, incapaz de aspirar a completude ou consistência que, logicamente, é suficiente aqui.

1. De acordo com Lukács, a relação entre a análise ontológica e epistemológica é determinada pela existência social e apenas pode ser concebida como um fenômeno se realmente exerce influência em seu desenvolvimento e desempenha uma função real. Quando eventos sociais tomam lugar na consciência dos indivíduos ativos na sociedade, na mediação das objetivações da consciência sendo reproduzida em sociedade, e com a interação de suas influências na organização, as diversas estruturas, ideologias, etc. da consciência têm papel importante, independentemente de serem ou não verdadeiras. A avaliação de fenômenos como a reflexão, portanto, a evolução de sua adequação reflexiva, não conduz à compreensão da influência real que eles exercem. Sem dúvida, ocorre o oposto: a análise das influências recíprocas em curso no processo social pode nos levar à revelação de todos os fatores da consciência participantes nesses processos, sua verdade ou mentira, mesmo a presunção social de verdade ou mentira de seus fatos.
2. A análise ontológica não engloba simplesmente a busca por conexões, mas o reconhecimento

de que essas conexões apenas podem ser compreendidas quando estão inseridas na totalidade dominante, como elementos do cerne. Pois o mundo não pode ser construído senão por um conjunto de componentes constituintes; para isso, é precisamente a totalidade, o movimento total sócio-histórico, que fornece à inteligência investigativa a base para sua separação em componentes e para a demonstração de sua particularidade. Lukács critica essa concepção, pois o discurso metodológico visando à análise da totalidade acompanha toda a fase marxista da carreira de Lukács. Para citar a formulação poderosa dada na *Ontologia*:

O contexto total do complexo em questão precede aos indivíduos que o constituem. Eles apenas podem ser compreendidos na interação concreta com o complexo do ser que é envolvido, enquanto seria fútil tentarmos teoricamente reconstruir a complexidade própria do ser de seus constituintes.¹⁰

3. A análise da totalidade torna possível a interpretação historicamente concreta e dialética das categorias particulares, ao procurar separar os componentes particulares do movimento da totalidade das influências recíprocas que nela tomam lugar e, assim, determinar a posição e função que ocupam na totalidade; ainda, determinar a qualidade específica de seu movimento. Isto é, para Lukács, a esperança e a possibilidade de *tertium datur*, a terceira possibilidade de uma boa oportunidade entre duas más, que evita forçar todos os processos sociais à cama sodômica de uma hierarquia abstrata, e que recusa plenamente a consideração do marxismo vulgar que esforça-se por substituir a análise filosófica dialética por uma construção mecânica baseada em algumas categorias fundamentais.
4. A afirmação de que a ontologia dos complexos explica a realidade, o complexo total, como um complexo formado por complexos é uma das

[...] o mundo não pode ser construído senão por um conjunto de componentes constituintes; para isso, é precisamente a totalidade, o movimento total sócio-histórico, que fornece à inteligência investigativa.

⁹ Referências bibliográficas dessas e de outras obras de G. Lukács podem ser encontradas no Centro de Documentação Lukács da Universidade Federal de Alagoas (N. do T.).

categorias mais importantes no estudo de Lukács. Essa novidade em análise é, de longe, uma extensão que surge apenas para substituir a categoria marxiana das relações sociais. Mas, se prestarmos a devida atenção, transparece que não é uma questão de reforma. O complexo total consiste em complexos que são por sua vez complexos de complexos parciais. Assim, a realidade é formada por influências recíprocas nas quais a qualidade dos complexos particulares é derivada da sua autonomia relativa, mas cuja

“[...] O complexo total consiste em complexos que são por sua vez complexos de complexos parciais.”

direção e parâmetros são fixados pela interação dessas estruturas como se encontram no complexo total. Percebe-se que aqui lidamos com a questão da expressão ontológica da análise da totalidade, uma expressão na qual a realidade não é outra senão a totalidade concreta do movimento dos complexos parciais como se encontram em certo momento. Infelizmente, Lukács não forneceu uma definição da categoria “complexo”; nem se preocupou em se-

pará-lo teoricamente das relações sociais. Sem adentrar às suas análises em detalhes, é necessário, entretanto, mencionar as características seguintes: a ontologia dos complexos tem sua base na dialética de interações inseridas na totalidade; sua existência é caracterizada pela sua continuidade irreversivelmente em progresso; elas adotam todas as objetivações produzidas no curso da práxis social humana, do mesmo modo que todos os sujeitos que não podem ser separados desta e efetivam e reproduzem as objetivações em questão; ou, em outras palavras, características e definições que dificilmente encontram-se na categoria das relações sociais com rigor conceitual.

5. Ao retornar a Marx, Lukács afirma que as categorias nada mais são que formas de certa existência, determinações da existência; e a existência é idêntica à continuidade irreversível-



Karl Marx

mente em progresso. Nas palavras de Lukács: “a existência é composta pelas infinitas relações recíprocas de complexos continuamente em progresso, relações que, tanto em suas partes quanto nas totalidades (relativas) resultam em processos concretos, irreversíveis”.¹¹

6. Lukács atribui fundamental importância ao fenômeno da socialização, uma vez que a existência, essencialmente, significa auto-reprodução e, uma vez que isso ocorre cada vez mais sob condições que não se encontram na natureza, mas são trazidas pelos próprios homens no decurso da práxis social. Isso significa que, na reprodução da existência social, relações puramente sociais, mediações, e determinações têm prioridade crescente. Complexos sociais tornam-se estruturas mais intrincadas, assim como sua autonomia relativa continua a se expandir, a particularidade de suas funções torna-se mais acentuada e suas interações recíprocas levam a sínteses, criando conexões de natureza cada vez mais composta, que não apenas aumentam o poder coercitivo social, mas despertam a força de conseqüências imprevistas.
7. É evidente, com base na categoria da mediação, que espécie de processos a socialização acelera. A matriz é uma categoria extraordinariamente genérica no trabalho de Lukács. Em geral, pode-se afirmar que a mediação é um *medium* contínuo no qual a interação dos complexos se efetiva. Quando se fala em socialização e nas interações recíprocas que se tornam mais complexas, é preciso pensar em sua rede como sendo tão intrincada que o que está mediando torna-se também mediado. Numa existência social mais avançada, a mediação é tão mediada que não apenas faz com que determinações extremas e unidirecionais cedam a sua dialética, mas uma variedade de formas intermediárias mediam de tal modo que, no processo, elas mesmas serão mediadas em suas interações recíprocas com outros complexos.
8. Lukács percebeu o modelo de toda atividade humana na estrutura ontológica do trabalho. No trabalho, ele formulou a possibilidade de transferir da existência natural para a existência

social, precisamente por meio da relação dialética e mutuamente dependente de processos teleológicos e puramente causais. “Por um lado, a teleologia é apenas possível sob o domínio da causalidade, enquanto, por outro lado, novos objetos, formas e conexões surgem na sociedade apenas como uma consequência de projeções teleológicas.”¹² Como é demonstrado pelo exemplo da roda, a projeção teleológica é apta a projetar na realidade novas conexões que não são dadas e não podem ser espontaneamente desenvolvidas a partir de si, e que então realizam-se por progressos causais em movimento, de tal modo que, de acordo com as atividades específicas, eles tendem a exceder a projeção original e, no fim, produzem mais que, ou algo diferente, do que era a intenção original. Se considerarmos o ato do trabalho do ponto de vista da mediação e socialização, é imediatamente perceptível quais mudanças universais significativas são trazidas pelo desenvolvimento que Lukács tinha em mente. No ato elementar do trabalho, o projeto ontológico é imediatamente relacionado com a atividade realizada. Portanto, com a socialização, todas as demais mediações passam a ser conexas entre si, de modo mais claro com a formação de estruturas puramente sociais (econômica, religiosa, moral, jurídica, etc.), e, assim, o objeto desses projetos particulares é um outro projeto, que por sua vez está apenas mediando a série de prolongamentos entre o ato do trabalho e sua real implementação.



Lênin

A RELEVÂNCIA DA ONTOLOGIA PARA O PENSAMENTO JURÍDICO MARXISTA

O significado da concepção do direito na *Ontologia* apenas pode ser realmente avaliado se examinado de acordo com o que prova sua utilidade no desenvolvimento atual do pensamento jurídico marxista.

Hoje, é quase uma banalidade afirmar que a preparação intelectual das revoluções socialistas não se dedicou à elaboração de uma teoria genuinamente jurídica do marxismo. O cerne de uma

revolução é a cisão de poder, e isso — como pode ser constatado, por exemplo, em *O Estado e a revolução*, de Lênin e em sua palestra “Sobre o Estado”¹³ — apenas conduz ao aumento dos problemas relativos ao Estado. Ao mesmo tempo, o estágio ascendente da revolução vitoriosa estimulou um grande número de idéias e, por isso, certa utopia. O primeiro soviete esforçou-se com base na teoria do direito de P. Stutshka, M. Reisner e E. B. Pashu-

kanis¹⁴ cada um seguido pelo outro de tal modo que primeiro, na esperança do desvanecer do direito, eles o aniquilaram; então, eles avaliaram-no como um fenômeno de transição, o resquício burguês *par excellence*; eventualmente, eles reconheceram a existência simultânea do socialismo e do direito, apesar de apenas compreenderem isso como uma espécie de associação forçada. Com a consolidação da revolução socialista tornou-se evidentemente necessário transcender esses conceitos e situar a fundação teórica da constituição e das leis do socialismo. Como resultado da peculiaridade histórica do desenvolvimento soviético, essa tarefa coincidiu com a ascensão ao poder de Stálin e os métodos e estruturas determinados pela crítica tardia do partido ao “culto da personalidade” e tornou-se a expressão heterogênea dessas duas tendências. Esses são os termos do que a literatura contemporânea chama de socialismo jurídico.¹⁵ Tão logo a essência seja compreendida, não se ultrapassam as formulações teóricas da política jurídica consequente, cuja base foi a centralidade do aparato legal, desenvolvido para a implementação prática de decisões políticas também centralizadas. Foi feita, então, uma distinção conceitual restrita e institucional entre fazer leis e aplicar leis, e a descrição do fenômeno jurídico e sua atividade paradoxalmente reduzida a conceitos exclusivamente formais de validade, legalidade e ordem, nada segundo o ponto de vista sociológico.

O primeiro esforço crítico ao normativismo de A. Y. Vyshinsky¹⁶ partiu de A. Stalgevitch.¹⁷ Com a

Com a consolidação da revolução socialista tornou-se evidentemente necessário transcender esses conceitos e situar a fundação teórica da constituição e das leis do socialismo.

integração das relações jurídicas no conceito de direito decorrente do XX Congresso do Partido Comunista da União Soviética, os estudos de S. F. Ketshekian e A. Piontkovski precisam ser mencionados.¹⁸ Mesmo assim, um longo período se passou até que houvesse qualquer progresso no campo teórico, e isso não ocorreu até o reconhecimento do ponto de vista sociológico, por um lado,¹⁹ e a renovação sócio-teórica da filosofia marxista do direito, por outro.²⁰



Andrey Vynhinsky

Por fim, pode-se afirmar que a *Ontologia* de Lukács surgiu no melhor momento para o desenvolvimento da teoria jurídica marxista. Ela fornece as bases filosóficas e metodológicas e acrescenta tendências que eram, até aquele momento, latentes nos esforços, previamente mencionados, em progresso.

□ DIREITO NA ONTOLOGIA

A análise do direito na *Ontologia* assinala um espectro de problemas incrivelmente extenso e ramificado, como pode ser visto na diversidade de referências cruzadas e análises interconexas, mas muito coerentemente com base no capítulo presente no volume *Os mais importantes problemas*, referente à “Reprodução”. A seguir será feita uma introdução às mais importantes entre essas análises sobre certas questões fundamentais.

1. Para Lukács, das conclusões, a de que o direito é, acima de tudo, uma categoria prática, e, por isso, precisa ser considerado em princípio ontologicamente e não epistemologicamente, é a mais genérica de todas. Na análise final, é a própria práxis que se encontra sob julgamento.

Tão logo seja compreendido o direito, qualquer questão que surja e qualquer concepção apreendida precisa responder à pergunta: Isso prova que ele funciona? Se a resposta for afirmativa, na análise ontológica, o critério para que um fenômeno seja qualificado como jurídico não pode ser puramente interno, definido pelo próprio direito. Em outras palavras, a questão, “o que é jurídico?” não é respondida, numa análise final, pela sua recepção legal como fato jurídico, mas pela sua realização prática como tal.

2. A realização prática do direito e o significado da socialização são mais eloquentemente destacados pela dialética do uso da força como um dos meios para a particularização da mediação pelo direito. Em outras palavras, de acordo com Lukács, a organização jurídica da sociedade representa a admissão de uma contradição segundo a qual a garantia última de integridade social é invariavelmente a força, apesar de ser impossível que a sociedade se baseie exclusivamente nessas considerações. Para essa acepção, o direito é o *medium* da homogeneização de interesses divergentes, que auxiliam a presença constante da coerção a tornar-se uma “possibilidade predominantemente latente”.²¹

Essa contradição social está expressa na ambigüidade interna da construção do próprio direito. As normas jurídicas são formuladas de tal modo que, caso não sejam observadas, formalmente, sanções devem-se seguir. Em contraste com esse projeto formal, na prática, as normas podem ser mantidas apenas enquanto perdurar a necessidade de essas sanções serem aplicadas, mesmo que excepcionalmente, contra uma mera fração da sociedade. Assim, a coerção é necessária. Mas quando é impossível garantir-se isoladamente, ela serve como uma garantia final. Ao mesmo tempo, a garantia final pode ser aplicada contra apenas uma minoria insignificante.

A consequência paradoxal desse fenômeno é que o direito pode apenas exercer qualquer influência sobre todos se suas normas são, pelo menos superficialmente, observadas “volunta-

[...] um longo período se passou até que houvesse qualquer progresso no campo teórico, e isso não ocorreu até o reconhecimento do ponto de vista sociológico.

¹⁸ Traduções desse capítulo e dos capítulos “Do trabalho” e “Da ideologia” podem ser encontradas no Centro de Documentação Lukács da Universidade Federal de Alagoas (N. T.).

riamente” pela maioria. Tal maioria sob “observância voluntária” do direito, de qualquer forma, apenas é possível enquanto um número de outros fatores institucionais e ideológicos que se movem na mesma direção do direito também exercem influência. Isso tem duas conseqüências para generalização teórica. Em primeiro lugar, o desempenho da função de mediação do complexo jurídico de modo algum é independente do complexo total. Em segundo lugar, o que o ponto de vista estritamente jurídico inclina-se a considerar uma “observação jurídica”, como efeitos práticos e realização do direito, é, na maioria dos casos, nada além de uma síntese do movimento complexo total, incluindo uma ampla variedade de influências não-jurídicas (políticas, econômicas, religiosas, morais, etc.). Isto é, uma síntese cuja aparência jurídica, superficialmente, insere-se no direito. Desse modo, o grande número de hipóteses de comportamento avaliadas como sendo positivas do ponto de vista jurídico não podem ser comparadas com qualquer aumento da influência jurídica.

3. Com base no método da *Ontologia*, o complexo jurídico, na sua existência social, precisa ser observado como um processo irreversivelmente em progresso. O ato de fazer leis, de um importante veículo para funções independentes, torna-se um sinal inevitável de socialização, mas não pode alterar a posição que ocupa dentro do complexo jurídico. A relação entre fazer e aplicar o direito é sempre historicamente e concretamente determinada; contudo, um equilíbrio entre ambos precisa ser sempre procurado. Sua relação é baseada na dialética de uma unidade contraditória, que também inclui, como seus componentes inevitáveis, objetivação jurídica e sua finalidade prática. Isso é sinônimo da assertiva de que, ontologicamente, o ato de fazer leis não pode ser isolado da sua aplicação, pois a atividade real do direito continua sendo o meio para a efetividade do complexo jurídico. No esforço prático de influência, fazer leis também desempenha um papel de mediação. Sua tarefa primordial é assegurar que a solução jurídica dos conflitos sociais se efetive, por meio dos canais adequados, alcançando os máximos estágios possíveis e desejáveis.

Ontologicamente, uma lei pode ser estimada pela extensão com que ela conduz a influência prática. Se pensarmos em princípios clássicos do regulamento jurídico (*nullum crimen sine lege* no direito penal ou a competência parlamentar para criar impostos), ou se pensarmos na questão dos direitos humanos, que se tem expandido atualmente, é óbvio que seria superestimada a importância de normas escritas. E ainda podemos subestimar a verdade da garantia de que pode ser ontologicamente avaliada e preenchida uma finalidade real apenas no complexo jurídico, quando suas normas se efetivam.

Também é uma conseqüência dessa complexidade do direito que, quando se fala no caráter de classe e na continuidade do direito como superestrutura, é uma simplificação inadmissível considerar o complexo jurídico não em sua atividade, mas apenas em suas estruturas normativas.

4. Tradicionalmente, a literatura marxista considera o direito, o sistema de estruturas normativas, principalmente, como reflexo das relações sociais. Assim, de qualquer modo, permanecer obscuro ou não é uma questão de reflexo em sentido epistemológico.

Lukács examinou cada elemento objetivo da compreensão da realidade, apesar dessa compreensão não corresponder, para ele, ao projeto teleológico. Em vez disso, eis uma questão, como ele defende, de “duas formas heterogêneas de análise da realidade”.²² A heterogeneidade significa incongruência; e com incongruência, como no exemplo de Marx da incongruência entre relações de propriedade e seu conceito jurídico, a congruência é, em princípio, impossível.²³

A posição firme de Lukács não impede que cada atividade da consciência expresse uma reciprocidade viva com a realidade. Se da reflexão faz-se uma categoria geral que transcende o sentido epistemológico, então está

“[...] o grande número de hipóteses de comportamento avaliadas como sendo positivas do ponto de vista jurídico não podem ser comparadas com qualquer aumento da influência jurídica.”

apenas sendo definida a visão social de mundo (*Weltanschauung*) materialista, que, com a existência e a consciência, definem exatamente o momento predominante, mas não são capazes de especificar a natureza peculiar e a satisfação das estruturas da consciência. Nesse sentido mais genérico, pode-se compreender a projeção teleológica, assim como a estrutura jurídico-normativa, como um reflexo. No entanto, é preciso acrescentar que a particularidade ontológica dessas formas de reflexão é precisamente a de que elas não podem ser compreendidas epistemologicamente.

O caráter criativo da lei é revelado imediatamente na norma individual. Com seu objetivo, a norma projeta na realidade uma conexão que não foi dada em si nem pode espontaneamente ser em si desenvolvida. Em segundo lugar, o objetivo apenas se apresenta na norma jurídica sob uma forma latente. Na definição da conduta que o legislador considera instrumental e apropriada para alcançar a finalidade em questão, não mais será formulada. Em terceiro lugar, a norma jurídica deve definir essa conduta e, com essa base, fazer a qualifi-

[...] a análise de Lukács das mudanças históricas da concepção jurídica dos fatos, será necessária a seguinte conclusão: o conceito jurídico é uma ficção da realidade.

cação dos elementos reais irrefutáveis da conduta, descrevendo assim a conduta instrumental em sua aparência e de tal modo que se possa discernir da norma os fatos em estudo. Esta unilateralidade leva ao oposto da legalidade e da moralidade, à possibilidade da sanção jurídica ser associada a hipocrisia extrema.²⁴ Em quarto lugar, a descrição de uma conduta instrumental torna-se uma norma jurídica quando o legislador impõe uma sanção ao seu cumprimento ou descumprimento.

Normas jurídicas, pois, não existem independentes umas das outras; mas são organizadas entre si num sistema. A criação de um sistema livre de contradições assume, quando a norma individual é promulgada, maior compreensão por sua interpretação como um componente

do sistema e compartilha seu espírito. Nesse momento do sistema, desempenham um papel importante as considerações puramente práticas, maquiadas por tradições acadêmicas. É “uma manipulação abstrata e conceitual homogeneizante [...] da realidade”, a consumação do que, em certo momento, “não se sustenta na realidade social, mas apenas na vontade da classe dirigente em organizar a práxis social segundo suas intenções”.²⁵

Caso seja necessário resumir a análise de Lukács das mudanças históricas da concepção jurídica dos fatos,²⁶ será necessária a seguinte conclusão: o conceito jurídico é uma ficção da realidade. Em essência, a questão de qual satisfação alguém atribui a algum conceito jurídico é algo alcançado por convenção. Não se pode tratá-lo como uma concepção científica por ser, em si, um reflexo da realidade. Deve, sim, ser visto como uma idéia convencional, como um valor de um sistema de valores produzido por uma construção conceitual, que se reflete por si mesmo, as considerações teóricas e práticas ocultam sua emergência, não a realidade exterior. Em outras palavras, nas transformações históricas da concepção jurídica não é o discurso de uma reflexão epistemológica adequada que é decisivo, mas que esse conceito, organizado num contexto de um dado sistema como um instrumento prático, é esperado para contribuir com a função real do complexo jurídico.

5. Todo complexo, quando está a serviço da regulação social, exige uma contradição interna específica em seu mecanismo. Como um instrumento de mediação e em sua relação com outros complexos, pode obviamente desempenhar apenas um papel instrumental e subordinado. Ao mesmo tempo, sua tarefa de mediação precisa de esforços formais para adequar suas próprias leis no processo. Isto é, “as tarefas sociais requerem para seu preenchimento um sistema cujos critérios, pelo menos em sentido formal, não derivem da própria atividade nem da sua fundação material, mas que seja específica, interna e imanente”.²⁷ Essa é a conseqüência técnico-organizacional do que foi denominado uma incongruência no item 4.

O requisito formalmente elaborado para um sistema específico tem ampliada a sua ênfase em outras áreas de regulação social fora do direito. Isso é comum: os conflitos mais polarizados de interesses sociais são, numa análise final, resolvidos pelo direito, pelo uso da coerção institucionalizada, por uma mediação executada por um aparato extraordinariamente ramificado de acordo com normas jurídicas. Quando o direito é analisado ontologicamente, não se pode ignorar a questão de como sua operação real pode ser conciliada com a satisfação de seu sistema particular, com o princípio da legalidade e princípios gerais de direito.

O dilema da função e regulação jurídica não é uma afirmação extrema da questão; ela decorre da quintessência do próprio direito. Incidentalmente, é sugerida pela análise da totalidade. Por isso é preciso reconhecer, ao mesmo tempo, a determinação vinda do complexo total e da heterogeneidade do complexo jurídico em sua determinação interna.

Traduzido para a linguagem jurídica, isso é um requisito contraditório que encontra expressão na dualidade da legislação acima analisada. Dito de outro modo: o direito visa realizar o objetivo sociopolítico original de tal modo que, no processo, ele se realiza, por meio de sua própria instrumentalidade e de seu projeto teleológico; para a observação da norma jurídica é um requisito formal e oficial feito pelo próprio direito.

Mas não pode ser esquecido que esse é um princípio que apenas se concretiza no complexo jurídico. De um lado, é socialmente desejável, mas, por outro, de significado puramente instrumental na relação entre o processo total e o complexo jurídico. Ontologicamente, isso significa que o princípio da norma jurídica não tem efeito determinante, mas mediador. No caso de situações extremas, o sistema particular de preenchimento incrustado no contexto jurídico não pode prevenir o processo total de eventuais rupturas de princípios jurídicos para reforçar determinações diretamente sociais. A observação de princípios jurídicos depende, então, daquilo que funcione como suporte ao processo social total. Com essa definição basilar, a

questão de qual degrau do complexo jurídico tenha sido atingido pode apenas ser considerada como fator subsidiário.

6. A possibilidade de confronto entre a função real e o princípio jurídico também desperta a possibilidade de ambigüidade em seu reflexo ideológico.

Lukács, reconstituindo os passos de Max Weber, aceita a aparência histórica do discurso da previsibilidade e o fato de que isso tenha criado uma racionalidade formal em todas as áreas da organização social. Na *Ontologia*, diferentemente do que em *História e consciência de classe*, Lukács não avalia a racionalidade formal como um sinal particular do desenvolvimento capitalista. De fato, considerando tudo isso no contexto de socialização, ele chega à conclusão de que este é um componente do desenvolvimento, algo que é universal e acena para a transição ao socialismo. A racionalidade formal adquire uma forma particular de formação e implementação do sistema normativo-jurídico. É, primeiramente, necessária para resguardar o direito como poder regulador, suficiente em si. Em segundo lugar, é necessária para organizar o sistema de normas jurídicas ao seu fim lógico. Em terceiro lugar, para satisfazer seu próprio sistema de funcionamento, é necessário conceber sua implementação como uma operação logicamente determinada.

Um exame ontológico demonstra que tudo isso é uma ilusão. Mas é uma ilusão que tem sua fonte na essência ontológica do fenômeno, pois um discurso social real permanece oculto.

A transição efêmera entre ilusão e realidade também pode ser observada no caso de um dos conceitos constitutivos do direito: a validade. A validade é o que nos permite distinguir entre o que seja jurídico e não-jurídico. A racionalidade formal também formalizou a validade; como resultado, o complexo jurídico tornou-se formalmente diferenciado de todos os outros

A observação de princípios jurídicos depende, então, daquilo que funcione como suporte ao processo social total.

complexos. A validade determina o que deve ser classificado como pertencente ao sistema jurídico; sua aceitação como um valor é, assim, um ponto de partida natural para qualquer preocupação com o direito, seja ela teórica ou seja prática. A validade é apenas um princípio constitutivo inserido no complexo jurídico. Desse modo, ela divide todas as condições ilusórias e condicionais que foram definidas quanto à organização lógica e atividade jurídica. Isso é violado pela prática *de jure* inválida de órgãos estatais (que *de facto* nunca é reconhecida como prática jurídica permanente) do mesmo modo que é violado pela revolução. Assim, pode ser avaliado ontologicamente apenas enquanto estiver associado com a efetividade no processo real de mediação, ou seja, a efetividade define o círculo no qual a validade pode ser inteligivelmente proposta.²⁸

Em princípio, foi sugerido que o direito, como objeto particular, presume seu próprio sujeito particular de conservação-implementação-reprodução, de acordo com a profissão qualificada e especializada dos juristas. Os juristas também possuem, ontologicamente falando, uma relação necessariamente ambígua com o direito. Por um lado, operam e reproduzem-no como um sistema de normas e, por outro, são seu instrumento e, na sua práxis profissional, realizam a ideologia que constituirá sua própria visão jurídica do mundo social.

Para descrever todo o processo mais uma vez: simultâneo à socialização, o direito deve emergir como complexo mediador do ser. Sua autonomia relativa deve ser desfeita; os objetivos sociais a que ele serve devem ser analisados tendo em vista a realização de seus próprios projetos instrumentais. Para esse fim, seu sistema particular deve ser formalizado. Por fim, o discurso da norma jurídica deve ser desenvolvido como um princípio interno operacional, garantindo a possibilidade de controle formal. Formalmente, assim, o direito surge como uma estrutura fechada, autofágica, auto-suficiente e que se move de acordo com



Engels

seu próprio trabalho. Em seus primeiros anos de estudo sobre a questão, não havia dúvida para Lukács de que isso não apenas despertara o problema da classificação, mas também generalizara discrepâncias particulares. O conflito de classes e a lógica classificada são apenas depositados como formas fenomênicas.²⁹ A lógica é exposta como uma ilusão, apesar disso apenas afetá-la em função da determinação. Não é a ilogicidade nem uma alogicidade da

realidade que surge por trás da ilusão lógica. Primeiro, no direito, a consistência sistemática e lógica não é um requisito descoberto, mas é realmente um anseio à máxima efetividade. Segundo, se sua auto-afirmação encontra obstáculos, isso apenas significa que os contextos tomam a frente em vez de aspectos apenas formais. Terceiro, a lógica particular do direito não é eliminada aqui, desde que ela exercite uma função final de controle.³⁰

O rigor ontológico de Lukács assusta modos tradicionais de pensar porque retém o direito, na análise final, como um objeto da ação em vez de seu diretor:

A operação do direito positivo baseia-se no seguinte método: manipular um redemoinho de contradições, de tal modo que o resultado não é apenas um sistema unificado, mas algo que é capaz de regular praticamente ocorrências sociais contraditórias e que tende ao máximo, e também mover-se flexivelmente entre [...] pólos antagônicos visando produzir e influenciar decisões da práxis social, mais favoráveis para esta sociedade em qualquer tempo dado, no curso de mudanças constantes de equilíbrio numa regulação social que se transforma lentamente. É claro que isso requer uma técnica especialmente manipuladora, e é explicação suficiente do fato de que tal complexo pode apenas reproduzir-se se a sociedade continuamente produz os respectivos especialistas (de juízes e advogados a policiais e carcereiros).³¹

De acordo com a tradição, a manipulação significa uma operação ilegal realizada com ou sem o direito. Com Lukács, todavia, ela torna-se uma categoria carente de qualquer avaliação: significa o *medium* prático que garante a existência social do complexo jurídico: sua continuidade irreversivelmente em progresso.

Engels, em sua carta para Conrad Schmidt, escrita em 27 de outubro de 1890, já percebia a possibilidade de um antagonismo entre a economia e o direito, a situação crítica na qual a economia e o direito confrontam-se e na qual a questão de qual deles será temporariamente subordinado ao outro é algo de total determinação.³² Com Lukács, o elemento novo não é o reconhecimento da possibilidade desse antagonismo, mas a seqüência ininterrupta de níveis intermediários desse antagonismo como a característica ontológica do mecanismo jurídico. Segundo o autor, a vida prática do direito é a contínua manipulação prática do sistema normativo, que primeiro reforma conceitualmente conflitos sociais e então transforma-os em conflitos jurídicos para, em seguida, cumprindo os requisitos formais dos princípios jurídicos, reduzi-los a conflitos ilusórios. Para isso não é necessário ser um profissional espetacular na rotina jurídica. Em casos específicos, isso pode ser negligenciado, até irreconhecível. Assume não mais do que o desejável pela mediação do movimento social por uma objetivação estática. Os componentes do processo podem ainda acrescentar mudanças significativas na direção. Como acentua Lukács: "Naturalmente, em certos estágios primitivos, o desvio pode ser mínimo, mas é quase certo que todo o desenvolvimento humano depende desse deslocamento mínimo."³³

A crítica de Marx e Engels à visão jurídica de mundo em *A ideologia alemã* e em outras obras³⁴ foi dirigida à autonomia alegada do complexo jurídico e demonstrou a superioridade da determinação total. Como uma crítica ideológica, cumpriu sua finalidade, mesmo não fornecendo uma explicação ontológica. A particularidade do problema é conciliada à conclusão de que o complexo jurídico não apenas desenvolve sua autonomia relativa, mas, em virtude de sua formalização, institucionaliza princípios operacionais e ideologia profissional correspondentes que permitem ao complexo jurídico parecer autônomo. De outro modo: a missão da profissão jurídica é reconhecer e resolver conflitos sociais reais. Ao mesmo tempo, todavia, isso deve ser expresso não em sua diversidade dialética e fluxo constante, mas

nos conceitos jurídicos restritos a sua validade legal e sob costumes homogêneos. Não é tarefa dos juristas refletir a realidade em sua diversidade, mas avaliá-la como a realização ou não-realização de um dos fatos predefinidos que constituem um caso. Assim, sua ideologia profissional convida-os a filtrar a realidade segundo seu sistema específico e influenciá-la mantendo-a de acordo com os princípios operacionais do sistema.

Ao mesmo tempo, o jurista é plenamente ciente do *status* ontológico de sua própria existência e sabe que sua ideologia sugere ilusões e requisitos que não podem ser verificados epistemologicamente. Uma espécie de consciência ambígua decorre do que pode ser chamado duplo sentido: não consiste em encobrir a ambigüidade, mas a ciência de si que torna o jurista alguém que tem consciência e influência ativa nos processos sociais. A origem desse reconhecimento consiste em que a raiz da questão não se encontra na ideologia profissional, mas na contradição interna dos instrumentos à disposição do jurista. Essa é a razão por que ele deve estar a serviço tanto da sociedade quanto do direito: servir ao direito de tal modo que esteja simultaneamente servindo à sociedade.³⁵

Não é tarefa dos juristas refletir a realidade em sua diversidade, mas avaliá-la como a realização ou não-realização de um dos fatos predefinidos que constituem um caso.

LIÇÕES PARA UMA TEORIA MARXISTA

Na obra da vida de Lukács, a análise ontológica do fenômeno jurídico deve sua cor específica a duas circunstâncias. Lukács possuía uma erudição jurídica definida, que o tornou capaz de perceber o mecanismo interno do mundo jurídico. Além disso, obteve sua erudição sem ter contato direto com a carreira jurídica. Ele não foi em qualquer momento influenciado pela ideologia da profissão de jurista, nem foi afetado pelos requisitos da política oficial, ele permanecia capaz de analisar o direito rigorosamente e com o afastamento e a objetividade

do pensador que estava no exterior, mas ainda sensível aos seus problemas. Assim, a análise total da *Ontologia* veio com impulsos que fizeram-no ver o direito não através dos filtros dos elementos normativos da estrutura jurídica, mas na realização prática e funcional.

Em síntese, os diversos argumentos na obra de Lukács sobre o pensamento jurídico marxista podem ser reduzidos a uma questão: é devida a distinção feita entre a teoria jurídica marxista, a qual visa ser uma teoria do direito genérica, sociocientífica, e a teoria marxista do direito, que milita pela providência ao direito em sociedades socialistas de uma fundamentação teórica de acordo com requisitos sociais e princípios de política legislativa? Suponho que a única resposta que possa ser formulada de acordo com o método lukacsiano seja que a teoria jurídica marxista pode apenas tornar-se uma teoria geral do direito: 1) se estimar o presente como um produto transitório e particular do desenvolvimento (visão histórica); 2) se constatar a variedade de argumentos jurídicos socialistas no continente europeu como uma entre tantas alternativas de desenvolvimento, como historica-

mente e concretamente decorrente de condições e peculiaridades dos respectivos países e dos ímpetus internacionais do passado e do presente sob pressão de tudo que devem desenvolver (análise comparativa); e, finalmente, 3) se descrevem o movimento real do direito e suas atividades, e não seus princípios puramente desejados e/ou normatizados (análise sociológica).

Na ausência de quaisquer teses diferentes, não é garantido que a avaliação do direito segundo o complexo

total e sua análise inserido no complexo jurídico conduza a uma síntese teórica adequada. Em consequência de restrições profissionais e ideológicas, é fácil que resulte não numa teoria do direito, mas numa teoria de uma espécie de direito que vê qualquer divergência do que seja aceito como pretendido não como a característica objetiva de

atividades reais, mas como uma imprudência que, cre-se, possa ser eliminada pelo riscar da caneta.³⁶

NOTAS

- 1 Felix Sombó, *Juristische Grundlehre* (Leipzig, 1917).
- 2 Gustav Radbruch, *Grundzüge der Rechtsphilosophie* (Leipzig, 1914).
- 3 Cf. Csaba Varga: "Beiträge zu den Beziehungen zwischen Gustav radbruch und Georg Lukács", *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, LXVII, 1981, 2.
- 4 Cf. no contexto do caso em estudo, Miklós Lackó: "Politica, kultúra, realizmus – Lukács Georg a 100% időszakában" (Politics, Culture, Realism – Georg Lukács in the Period of the Periodical 100%) *Új Irás*, XIII, 1978, 2, pp. 87 e 93.
- 5 Georg Lukács: *History and Class Consciousness: Studies in Marxist Dialectics* (London and Cambridge: Mas, 1971).
- 6 Cf. Csaba Varga: "Lukács's History and Class Consciousness and its Dramatized Conception of Law: a Contribution to the Development of Marxist Legal Thinking", em *Conceptions contemporaines de droit*, P. Trappe (ed.) (Wiesbaden, 1982) (*Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*. Supplementa, Vol. 1, Part 2.)
- 7 Carl Schmitt: *Politische Theologie* (2ª ed. Munique/Leipzig: 1934), pp. 11 ss., por um lado, e Carl Schmitt: *Positionen und Begriffe* (Hamburg, 1940), pp. 200 ss., por outro.
- 8 Georg Lukács, *Die Zerstörung der Vernunft*, cap. VI, seção 5 (Neuwied, 1962).
- 9 Cf. Ferenc Fehér, Agnes Heller, György Márkus and Mihály Vajda: "Notes on Lukács's Ontology", em *Telos* nº 29, outono, 1976.
- 10 Georg Lukács, *Zur Ontologie des gesellschaftlichen Seins – Die Arbeit* (Neuwied und Dramstadt, 1973, pp. 63-64.
- 11 Georg Lukács: *A társadalmi lét ontológiájáról*, vol. III (*The Ontology of Social Being*) (Budapest, 1976), p. 172.
- 12 H. H. Holz, I. Kofler and W. Abendroth, *Conversations with Lukács* (Londres, 1974), p. 77.
- 13 Para primeiro, cf. Lênin., *Selected Works* (Moscou, 1971); para o segundo, "o gosudarstvo" [palestra para a Universidade Sverdlovski, 11 de junho de 1919], em V. I. Lênin, *Sotshineniya*, vol. 29 (4ª ed. Moscou, 1950) [em outros idiomas, <http://www.marxists.org/archive/lenin/works/index.htm>].
- 14 Para uma seleção representativa de seus estudos, cf. *Soviet Legal Philosophy*, J. Hazard (ed.) (Cambridge: Mass, 1951), assim como E. B. Pashukanis: *Selected Writings on Marxism and Law*, P. Beirne and R. Sharlet (Londres, 1980).
- 15 Cf. Imre Szabó: "The Notion of Law", *Acta Juridica Academiae Scientiarum Hungaricae*, XVIII, 1976, 3-4, pp. 267 e ss.
- 16 Para sua obra teórica, cf. A. Vyshinsky: "The Fundamental Tasks of the Science of Soviet Socialist Law" (1938), em *Soviet Legal Philosophy*, J. Hazard (ed.), assim como A. Vyshinsky: *The Law of the Soviet State*, J. Hazard (ed.) (Nova York, 1948).
- 17 A. K. Stalgevitsh: "K oprosy o ponyatii prava", em *Sovetskoe Gosudarstvo i Pravo*, 7, 1948.
- 18 S. F. Ketshekyan: "Normi prava i pravootnosheniya", em *Sovetskoe Gosudarstvo i Pravo*, 2, 1955; 1, 1956.
- 19 Cf., antes de tudo, Kálmán Kulcsár: *A jogszociológia problémái* (*Problems of the Sociology of Law*) (Budapest, 1960).

"[...] a análise total da *Ontologia* veio com impulsos que fizeram-no ver o direito não através dos filtros dos elementos normativos da estrutura jurídica, mas na realização prática e funcional."

- ²⁰ Cf. I. Szabó: *Les Fondements de la Théorie du Droit* (Budapeste, 1973); V. Peschka, *Grundprobleme der modernen Rechtsphilosophie* (Budapeste, 1974).
- ²¹ Georg Lukács, *A társadalmi lét ontológiájáról*, vol. II (Budapeste, 1976), pp. 223 e 274.
- ²² Lukács, *Zur Ontologie des gesellschaftlichen Seins*, cit., p. 36.
- ²³ Georg Lukács, *Marx's Basic Ontological Principles* (Londres, 1978), p. 125.
- ²⁴ Georg Lukács, *A társadalmi lét ontológiájáról*, vol. II, cit., p. 213.
- ²⁵ *Ibid.*, p. 218.
- ²⁶ Cf. Csaba Varga, "Chose juridique et réification en droit: contribution à la théorie marxiste sur la base de l'Ontologie de Lukács", em *Archives de Philosophie du Droit*, tomo 25, Paris, 1980, seção II.
- ²⁷ Lukács, *Marx's Basic Ontological Principles*, cit., pp. 126-127.
- ²⁸ Cf. Csaba Varga, "Geltung des Rechts – Wirksamkeit des Rechts", em *Die gesellschaftliche Wirksamkeit sozialistischen Rechts: Probleme ihrer Begriffsbestimmung und Messung*, hrsg. K. A. Mollnau (Berlim, 1978).
- ²⁹ Georg Lukács, *A társadalmi lét ontológiájáról*, vol. II, cit., p. 220.
- ³⁰ Cf. Csaba Varga, "Law and its Approach as a System", *Acta Juridica Academiae Scientiarum Hungaricae*, XXI, 1979, 3-4, e, como reimpresso, *Informatica e diritto*, VII, 1981, 2-3 [Informática e diritto pode ser encontrado no Centro de Documentação Lukács da Universidade Federal de Alagoas].
- ³¹ Georg Lukács, *A társadalmi lét ontológiájáról*, vol. II, cit., pp. 225-226.
- ³² K. Marx e F. Engels, *Selected Works in One Volume* (Londres: 1968), pp. 686 ss [cf. <http://www.marxists.org>].
- ³³ Holz, Kofler and Abaendroth, *Conversation with Lukács*, cit., p. 18.
- ³⁴ K. Marx and F. Engels, "The German Ideology", em K. Marx e F. Engels, *Collected Works*, vol. III (Moscou, 1975), p. 91, assim como F. Engels, "Juristen – Sozialismus", em *Die Neue Zeit*, 2, 1887, agora em K. Marx and F. Engels, *Werke*, vol. 21 (Berlim, 1979), pp. 491 ss. [www.marxists.org].
- ³⁵ Cf. Csaba Varga, "Recht und Rechtsverwirklichung: Juristisches Weltbild, Subsumption und Manipulation", em *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, LXX, 1984, 2 e, sob mais abrangente perspectiva histórica e teórica, Csaba Varga, "Logic of Law and Judicial Activity: a Gap Between Ideals, Reality and Future Perspectives", em *Legal Development and Comparative Law*, Z. Péteri and V. Lamm (eds.) (Budapeste, 1982).
- ³⁶ Para a análise do autor sobre a interpretação de Lukács num contexto jurídico, uma espécie de síntese é dada em seu *The Place of Law in Lukács' World Concept* (Budapeste, 1985). Sobre a *Ontologia*, suas publicações anteriores incluem "The Concept of Law in Lukács' Ontology", *Rechtstheorie*, X (1979) 3 e "Towards a Sociological Concept of Law: an Analysis of Lukács' Ontology", em *International Journal of the Sociology of Law*, IX, 1981, 2, o presente ensaio sendo uma versão revisada do anterior. Quanto à base do pensamento metodológico lukacsiano, sem qualquer análise textual, uma exposição sistemática encontra-se no ensaio "Towards the Ontological Foundation of Law: Some Theses on the Basis of Lukács' Ontology", em *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, LX, 1983, e também *Filosofia del derecho y problemas de filosofia social: Memoria del X Congreso Mundial Ordinario de Filosofia del Derecho y Filosofia Social*, coord. J. L. Curiel B., vol. X, México, 1984.